

# **PROJETO DE LEI N.º 1.926, DE 2022**

(Do Sr. Charles Fernandes)

Dispõe sobre o trote em instituições de ensino, alterando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**DESPACHO:** 

APENSE-SE AO PL-7609/2014.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CHARLES FERNANDES)

Dispõe sobre o trote em instituições de ensino, alterando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o trote em instituições de ensino, alterando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 7º-B. São vedados eventos de recepção de novos alunos que, a pretexto de dar-lhes boas-vindas, desrespeitem a sua dignidade.

Parágrafo único. Incluem-se na proibição os atos dos veteranos que levem os calouros a comportamento, comissivo ou omissivo, contrário à vontade destes."

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

#### "Trote Abusivo em Instituição de Ensino

Art. 146-A. A conduta prevista no *caput* do artigo anterior, quando praticada para o fim de constranger o novo aluno de instituição de ensino a participar de eventos que, a pretexto de dar-lhe boas-vindas, desrespeitem a sua dignidade

Pena: detenção, de seis meses a um ano.

§ 1º Nas mesmas penas incorre o veterano que constranja o calouro a comportamento, comissivo ou omissivo, contrário à vontade deste.

#### Aumento de pena





§ 3° - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

No exercício da competência prevista nos arts. 22, I e XXIV, 48 e 61, da Constituição, inauguro o processo legislativo para aprimorar o ordenamento jurídico.

É extreme de dúvidas que o ingresso em uma nova instituição de ensino, sobretudo nos casos em que ocorre a aprovação no vestibular, é motivo de grande alegria para aluno e de orgulho para toda a família e amigos.

Nesse cenário, inebriado pela conquista, o calouro torna-se presa fácil de veteranos mal-intencionados. Aí ocorrem abusos, que desaguam em traumas físicos ou psicológicos, e, em alguns tristes casos, até mesmo em óbitos.

Cumpre lembrar, neste passo, o funesto episódio envolvendo o jovem Edson Tsung Chi, que havia obtido a aprovação no vestibular da Fuvest, conquistado a preciosa vaga para cursar a Faculdade de Medicina da USP:

Não há nada mais comum e corriqueiro do que um trote na faculdade. Aquela festa animada, que comemora os novos estudantes e os parabeniza por terem passado no vestibular. Tinta guache, uma apresentação da bateria da <u>universidade</u> e, às vezes, pegar dinheiro no farol.

Um trote divertido precisa de poucos ingredientes para acontecer. O que ocorreu no dia 22 de fevereiro de 1999, no entanto, contou com alguns itens a mais. Uma piscina profunda, uma chuva insistente, altas doses de uísque, pinga e aquardente e veteranos animados até demais.

Essas foram as condições da morte de Edison Tsung Chi Hsueh, há exatos 21 anos. Entre a comemoração, no dia 22, e a descoberta do seu corpo no fundo da piscina do Clube





Osvaldo Cruz, no dia 23, uma sequência enevoada de eventos aconteceu.

Edison, que tinha 22 anos, acabara de passar no curso de Medicina da Universidade de São Paulo (USP) e estava feliz por sua conquista. Ele já tinha estudado na Santa Casa e fez a matrícula na nova faculdade nos dias 8 e 9 daquele mês.

No dia de sua morte, ele saiu de casa achando que teria suas primeiras aulas. "Ele não sabia. Eu também não", falou seu pai, em entrevista na época. "Se eu soubesse, avisaria: cuidado com piscina, filho, você não aprendeu a nadar."

O trote da turma era uma festa a céu aberto, com mais de 200 estudantes, contando os muitos veteranos. Todos à beira da piscina — que tinha 5 metros de profundidade —, bebendo e, por vezes, usando lança-perfume. De repente, começou a chover e todos correram para um local coberto.

Foi nesse meio tempo que Edison caiu na piscina, segundo possibilidade apontada pelos legistas. Não se sabe, entretanto, como ele foi parar na água. Se foi empurrado, se caiu, ou se decidiu nadar. A teoria mais aceita é a primeira, que configuraria um homicídio, mesmo que culposo.

No corpo do jovem calouro, não foram encontrados sinais de agressão e ele estava completamente sóbrio quando morreu afogado, entre às 14h e 16h do dia 22. Alguns alunos voltaram a mergulhar na água naquele dia, mas não viram o corpo do colega — segundo testemunhos, a piscina estava turva, devido à tinta.

O que a polícia sabe, entre todas as dúvidas que envolvem o caso, é que o trote foi, de fato, bastante violento. Após o ocorrido, calouros escreveram 68 cartas à mão, contando sobre a festa. Edison aparece em três delas.

Em muitos dos textos, os jovens narram que veteranos coagiam até mesmo aqueles que não sabiam nadar a entrar na piscina. "Havia mais de 100 pessoas na água", conta uma das cartas. "Não consigo entender como uma pessoa com tais sentimentos de maldade possa vir a ser um médico", lamenta outro calouro. (Tragédia na USP: Há 21 anos morria o calouro Edison Tsung Chi (uol.com.br), consulta em 20/04/2022).

Para coibir o advento de tragédias como essa é que se apresenta o presente Projeto de Lei.





Assim, introduz-se artigo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a fim de que se vede a prática em tela, em que se coloca em xeque a dignidade da pessoa humana e a autodeterminação do aluno recémmatriculado. Demais disso, é introduzido no Código Penal um tipo específico de crime: o trote abusivo em instituição de ensino. Nesse diapasão, busca-se recrudescer-se a resposta estatal punitiva para comportamentos de tal jaez.

A propósito, cumpre invocar as lições do Professor Nasser Hasan Mahmoud Mohamad, graduado em História e Pedagogia pela USP, além de mestre pela Faculdade de Educação também da USP. O autor se debruçou sobre a necessidade de humanização do mundo e, em particular, do ensino. Ele asseverou que a educação calcada nos direitos humanos deve se lastrear na garantia da autonomia, distanciando-se do jugo dos algozes. E sublinhou, também:

Uma educação em direitos humanos só se justifica se modificar as práticas escolares que historicamente têm gerado exclusão em nosso país, uma formação ética fundada em valores públicos, conciliando, por um lado, temáticas vinculadas à dignidade da pessoa humana e temáticas vinculadas à cidadania, às experiências da modernidade vinculadas à restrição do poder absoluto e às lutas pelas conquistas de direitos e sua ampliação. (MOHAMAD, Nasser Hasan Mahmoud, Entre o labor e o logos: educação em direitos humanos como reabilitação da ação. São Paulo: USP, 2005, p. 37).

Na mesma linha de intelecção, resgata-se o seguinte excerto de acórdão do Supremo Tribunal Federal:

(...) a educação deve contribuir para a formação de "bons" cidadãos, i.e., cidadãos comprometidos com uma cultura de direitos humanos. O processo educacional serve à promoção das chamadas virtudes cívicas, incutindo nos indivíduos os valores essenciais à convivência democrática, à deliberação política e ao bom funcionamento das instituições estatais básicas. Tolerância, respeito mútuo, comprometimento com a dignidade humana, com a igualdade e com os demais direitos





humanos podem ser transmitidos por meio do ensino. A educação assume, portanto, um papel fundamental na preparação dos indivíduos para o exercício da cidadania e para a vida em sociedade. (RE 888815, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019)

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CHARLES FERNANDES

2022-2192





## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

#### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

## CAPÍTULO II DA UNIÃO

- Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
- I direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
  - II desapropriação;
  - III requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
  - IV águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
  - V serviço postal;
  - VI sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
  - VII política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
  - VIII comércio exterior e interestadual;
  - IX diretrizes da política nacional de transportes;
  - X regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
  - XI trânsito e transporte;
  - XII jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
  - XIII nacionalidade, cidadania e naturalização;
  - XIV populações indígenas;
  - XV emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022*)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- I zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
  - VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
  - VII preservar as florestas, a fauna e a flora;
  - VIII fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
  - XI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e

exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

## CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

#### Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

- Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
  - I sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
  - III fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
  - IV planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
  - VII transferência temporária da sede do Governo Federal;
  - VIII concessão de anistia;
- IX organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- X criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XI criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
  - XII telecomunicações e radiodifusão;
- XIII matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
  - XIV moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4°; 150, II; 153, III; e 153, § 2°, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

- Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
- I resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
  - VI mudar temporariamente sua sede;
- VII fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- VIII fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- IX julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
  - XIII escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
  - XIV aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
  - XV autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;
- XVIII decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

.....

## Seção VIII Do Processo Legislativo

#### Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta

Constituição.

- § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
- I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.
- Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
  - § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:
  - I relativa a:
  - a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
  - b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3°;
- II que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;
  - III reservada a lei complementar;
- IV já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- § 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- § 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (*Parágrafo acrescido pela Emenda*

#### Constitucional nº 32, de 2001)

- § 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- § 5° A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- § 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- § 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº* 32, de 2001)
- § 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- § 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- § 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- § 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- § 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

#### **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

- II autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
- III capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.
- Art. 7°-A. Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5° da Constituição Federal:
- I prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;
- II trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.
- § 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.
- § 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.
- § 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo.
- § 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.796, de 3/1/2019, publicada no DOU de 4/1/2019, em vigor 60 dias após a publicação)

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação as demais instâncias educacionais.

		e organização		
 	 	 	 	•••

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

#### PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a

expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

## TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

## CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

## Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

## Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

#### Aumento de pena

- § 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.
  - § 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.
  - § 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:
- I a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;
  - II a coação exercida para impedir suicídio.

#### Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

#### **FIM DO DOCUMENTO**